



**DESPACHO**

**Projeto de Lei nº 16/2021**

Trata-se de Projeto de Lei nº 16/2021, proposto pelo Chefe do Executivo, visando instituir o Programa de Regularização Fiscal – REFIS do Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia do projeto aos vereadores e vereadoras, e comunique-se as comissões permanentes pertinentes para parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 31 de maio de 2021.

*Ízabel de Sousa Martins Sampaio*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 16/2021, de 27 de maio 2021

Institui o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) do Município de Novo Oriente, dispõe sobre o parcelamento de Créditos Tributários, Não Tributários, da Remissão Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 72, incisos II, III e IV da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Novo Oriente/Ce, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Regularização Fiscal dos Créditos Tributários

**Art. 1º.** Fica Garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Novo Oriente – REFIS a promoção da regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1.º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, decorrentes de Ações Fiscais conclusas ou em tramitação, os declarados que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**Art. 3º.** O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

<b>Percentual de Desconto</b>		
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
<i>À Vista ou em até 12 parcelas</i>	100%	100%
<i>Em até 18 parcelas</i>	90%	90%
<i>Em até 22 parcelas</i>	85%	85%
<i>Em até 26 parcelas</i>	80%	80%
<i>Em até 30 parcelas</i>	70%	70%
<i>Em até 36 parcelas</i>	50%	50%
<i>Em até 48 parcelas</i>	Sem	Sem

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 25,00 (vinte cinco reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;



§ 4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pago em parcela única.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Remissão dos Créditos Tributários**

**Art. 4º.** Fica Autorizado o Poder Executivo a remitir os créditos de natureza Tributária do Imposto de sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU que estejam inadimplentes com a Fazenda Municipal até na data da sanção desta Lei, nas seguintes condições:

§ 1º - Os créditos de até R\$ 30,00 (sessenta reais) serão remidos, que que o Contribuinte que tenha em dívidas consolidas no valor inferior ou igual de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos),

§ 2º - Não terão diretor a remissão previsto no § 1º deste artigo o Contribuinte que tenha em dívidas consolidas no valor Superior de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

**Parágrafo Único.** O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de Impotências pagas ou créditos já parcelados.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Regularização Fiscal dos Créditos Não Tributários**

**Art. 5º.** Fica Garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Novo Oriente – REFIS, a promoção da regularização de créditos Não Tributário, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 6º.** No âmbito do Município de Novo Oriente, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento.

**Art. 7º.** A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

- I - do principal atualizado monetariamente;
- II - da multa de mora;
- III - da multa de ofício;
- IV - dos juros de mora.

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;





§ 3º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pago em parcela única.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 08º.** O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

- I – 1% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias depois de verificado o vencimento.
- II – 3% (três por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento;
- III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

**Art. 09º-** O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 30 de abril de 2022.

**Art. 10º-** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIN/ 2019, com a consequente revogação do parcelamento, retornado todos os créditos no valor, encargos e correções, quando:

- I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Regularização Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIN;
- V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Art. 11º-** Para Adesão ao REFIS o Contribuinte deverá assinar um termo de desistência da discussão na esfera administrativa ou judicial de débitos que compõe o REFIS.



**Art. 12º-** O Contribuinte que aderir ao REFIN e foram excluídos pelos motivos previstos no art. 6º, perde o direito de parcelamento dos débitos, nos moldes previstos nessa Lei.

**Art. 13º-** Esta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 14º-** Os Contribuintes com parcelamentos existentes anterior a essa Lei, que estão em dia com os pagamentos das parcelas e com fisco municipal, poderão gozar dos benefícios dessa lei.

**Art. 15º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua validade até a data prevista no art. 09º.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, Ceará, em 27 de maio de 2021.

**JESUINO RODRIGUES DE  
SAMPAIO NETO**

Assinado de forma digital por JESUINO  
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO  
Dados: 2021.05.27 11:11:08 -03'00'

**JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**  
**Prefeito Municipal**



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 16 /2021**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

Temos o prazer de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrando por meio da estimativa do impacto orçamentário - financeiro nesta contido.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos a Pandemia da COVID-19 e inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

**Art. 14** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita





deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa relacionado com tributos municipais.

A dívida ativa mobiliária é alta, embora haja do executivo todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança administrativas, ressaltamos que nos últimos anos vem apresentando um aumento da receita Tributária corrente e dos créditos em Dívida Ativa, porém a redução na Dívida Ativa imperceptível e tornando-se inoperante diante do crescimento vertiginoso da dívida Tributária.

Diante de relatório técnico da análise da Dívida Ativa Tributária, foi identificado o crescente endividamento dos créditos de natureza Imobiliária em valores insignificantes, que impossibilita ações judiciais de cobranças, tendo em vista O STJ no Recurso Especial 429.788/PR, entendeu que:

**“EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem**



em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido.”

Tal entendimento aponta, claramente, a ausência do interesse de agir por parte da exequente, quando o valor da dívida for irrelevante, claramente inferior ao custo do processo. Nessa hipótese aplica-se a parte final do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, posto que falta o interesse de agir, na medida em que o gasto com o processo supera o valor a ser cobrado.”

A Lei Municipal nº 809/2020 que dispõe sobre a diretrizes e elaboração da Lei Orçamentaria, garante em seu artigo 36, que fica autorizado o Poder executivo alterações na Legislação municipais, se necessário à Preservação do equilíbrio das Contas Públicas, à consecução da **Justiça Fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, e bem como “cancelamentos de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças”**, devendo o projeto de Lei levar em conta:

- I – Os Efeitos Socioeconômicos da Proposta;
- II – Capacidade Econômica do Contribuinte.

Destacamos que Código Tributário Nacional define em seu artigo 172 às hipóteses de extinção excepcional do crédito tributário via remissão, nas seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

A Remissão material que está adotada no dispositivo legal é a que leva em consideração a dívida do contribuinte ("ratione materiae") em função da sua





natureza ou do seu valor econômico, não importando a condição do contribuinte devedor, como a concedida em função da "diminuta importância do crédito tributário", de pequeno valor.

Sendo orientação do **Relatório técnico de Análise Dívida Ativa**, que seja tomadas medidas Legais de remissão e Parcelamento da Dívida Tributária, possibilitando o pagamento e o crescimento da recuperação de receitas, aliado a medidas de ação judiciais.

## **Impacto Orçamentário e Financeiro**

Seguir o demonstrativo com histórico da movimentação ocorrida na Dívida Ativa Tributária no Município de Novo Oriente nos últimos anos, retirada dos Balanços Anuais (Prestação de Conta De Governo) que Demonstra :

ANO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	CANCELAMENTO PRESCRIÇÃO	SALDO EXERCÍCIO FINAL
2014	2.010.403,78		7.096,73		2.003.307,05
2017	2.003.307,05	555.779,71		175.821,56	2.383.265,20
2018	2.383.265,20	678.096,57	3.253,47	3.869,95	3.054.238,35
2019	3.054.238,35	20.439,75	14.680,52	0,00	2.924.272,25
2020	2.924.272,25	636.074,44	14.799,16	0,00	3.545.547,53

Ressaltamos que os valores aqui expressos estão ausentes de multas, juros e correção monetária.

Para identificarmos o valor que o Município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei teremos que fazer algumas projeções de acordo com orçamento para 2021.

<b>IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO</b>					
Receitas Previstas no Orçamento	Fonte	R\$	Impacto Orçamentário	Fonte	R\$
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	6.000,00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	2.000,00
Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis e Direitos - Dívida Ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	300,00	Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis e Direitos - Dívida Ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	300,00



# PREFEITURA DE NOVO ORIENTE



Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	6.000,00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	8.000,00
Taxas pela Prestação de Serviços	FONTE 100 - Recurso Ordinário	500,00	Taxas pela Prestação de Serviços	FONTE 100 - Recurso Ordinário	800,00
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	500,00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida ativa	FONTE 100 - Recurso Ordinário	800,00
<b>TOTAL DE RECEITAS ORÇADAS</b>		<b>13.300,00</b>	<b>TOTAL DE RECEITAS ORÇADAS</b>		<b>21.900,00</b>

A tabela demonstrar o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em Dívida Ativa e juros para o ano de 2021 e a previsão já considera a possibilidade de um REFIS para o exercício, porém temos a expectativa ampliar os resultados.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, Ceará, em 27 de maio de 2021.

**JESUINO RODRIGUES DE  
SAMPAIO NETO**

Assinado de forma digital por JESUINO  
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO  
Dados: 2021.05.27 11:10:51 -03'00'

**JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**

**Prefeito Municipal**



Projeto de lei  
nº 15/2021